ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 945/2005

EMENTA: Nomeia a rua Projetada, Quadra 7, da antiga rua 15 e 16 no Jardim Campomar de **RUA PIXINGUINHA.**

Vereador-autor: Rosenildo Corrêa Viana

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Passa denominar-se Rua Pixinguinha a Rua Projetada, Quadra 7, da antiga rua 15 e 16 no Jardim Campomar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de agosto de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 048/2005 (*)

Dispõe sobre a concessão de Licença Provisória para localização de estabelecimentos no Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais célere a concessão de Licença para localização de estabelecimentos no Município,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Município poderá conceder, na forma deste Decreto, Licença Provisória para a localização de estabelecimento.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de Licença Provisória para localização e funcionamento de estabelecimento, de qualquer natureza, objetivando o exercício de atividades lícitas.

Art. 3º - A Licença Provisória será válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Art. 4º - A Licença Provisória, que será Requerida concomitantemente com Pedido de Deferimento de concessão de Licença para localização de estabelecimento, será concedida nas seguintes situações:

§ 1º - Quando não puderem ser satisfeitas totalmente, no ato do Requerimento, as exigências de documentação para a concessão da Licença de localização para estabelecimento;

§ 2º - quando o exercício da atividade for temporário, (nunca superior a 180 dias).

Art 5º - A concessão de Licença Provisória não exime o contribuinte de cumprir as exigências para a concessão da Licença para estabelecimento, após o prazo estabelecido, nem gera direitos adquiridos.

Art. 6º - A Licença Provisória conterá, entre outras, as seguintes informações:

I - Nome da pessoa física ou jurídica;
II - Endereço do estabelecimento;
III - Relação das atividades licenciadas;
IV - Número da inscrição municipal;
V - Número do processo de concessão ou alteração;
VI - Horário de funcionamento;
VII -Observações e restrições, se for o caso.

Art. 7º - Da Licença Provisória constará a relação dos documentos pendentes, para a obtenção da Licença.

Art. 8º - A Licença Provisória será concedida com a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - Registro público de pessoa jurídica ou firma individual no órgão competente;
II - Documento de identidade, CPF e comprovante de residência dos sócios, se for o caso;
III - Registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
IV - Documento de inscrição municipal;
V - Requerimento de solicitação de licença para estabelecimento preenchido e assinado;
VI - Declaração que autorize a realização de diligências fiscais em decorrência do exercício de poder de polícia, em caso de licenciamento de atividade em imóvel residencial.

Art. 9º - Para o exercício das atividades relacionadas abaixo só poderão requerer a Licença Provisória com a apresentação dos seguintes documentos:

I- Protocolo de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria Municipal de Obras e Posturas:
a) Postos de serviços e revendas de combustíveis e lubrificantes;
b) Distribuidoras de gás;
c) Armazenamento de explosivos e produtos inflamáveis, inclusive tintas;
d) Indústria nociva, perigosa e incômoda;
e) Assistência médica ou veterinária;
f) Casa de diversões.

II- Protocolo de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde:
a) Farmácias e drogarias;
b) Assistência médica, odontológica ou veterinária;
c) Estabelecimentos que comercializem ou armazenem alimentos;
d) Serviços laboratoriais.

III - Protocolo de aprovação da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme o caso, para atividades de ensino até 3º grau, exceto curso livre.

Art. 10º - As atividades cujo exercício fiquem condicionada ao cumprimento de Normas Federais ou Estaduais somente poderão se iniciar após o cumprimento das supracitadas normas.

Art. 11 - Compete ao Departamento de Tributos e Fiscalização a análise dos documentos solicitados para a concessão da Licença Provisória.

Art. 12 - O prazo para concessão da Licença Provisória, após a entrega da documentação discriminada no artigo 8º, ao Departamento competente, é de, no máximo, 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - O prazo determinado no caput do artigo não contempla as atividades relacionadas nos itens II e III, do supracitado artigo 9º, que necessitem autorização de outro Órgão do Município, além da Secretaria de Fazenda.

§ 2º - Neste caso o prazo para concessão da Licença Provisória será de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 13 - O Licenciamento inicial, do